

Regulamento Anexo 14 A à Instrução nº 560, da CVM
Art. 1º - O informe mensal deve conter as seguintes informações:
I – Dados do participante de conta coletiva ou do titular de conta própria, indicando:
a) nome e código; e
b) data de referência do documento.
II – Movimentação de recursos, indicando:
a) o valor das entradas e saídas de recursos ocorridas no período; e
b) as movimentações de recursos no período, segregadas entre:
1. transferências de recursos entre modalidades de investimento;
2. recursos recebidos de outro representante; e
3. recursos transferidos para outro representante.
III – Aplicação de recursos, informando:
a) tipo da aplicação, classificando em uma das seguintes categorias:
1. ações e títulos de participação no capital;
2. instrumentos de dívida – renda fixa – títulos públicos federais;
3. instrumentos de dívida – renda fixa – títulos públicos estaduais ou municipais;
4. instrumentos de dívida – renda fixa – emitidos por instituição financeira ou por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
5. instrumentos de dívida – renda fixa – emitidos por empresa não financeira;
6. cotas de fundos de investimento – carteira de ações;
7. cotas de fundos de investimento – carteira de títulos de renda fixa;
8. cotas de fundos de investimento – imobiliário;
9. cotas de fundos de investimento – private equity;
10. cotas de fundos de investimento – direitos creditórios
11. cotas de fundos de investimento – outras carteiras;
12. ouro;
13. disponibilidades;
14. contratos futuros de taxas de juros;
15. contratos futuros de moeda ou de cupom cambial;
16. contratos de swap cambial com ajuste periódico;
17. contratos futuros de índices de ações;
18. demais contratos futuros;
19. opções de taxas de juros;
20. opções de moeda;
21. opções de índices de ações;
22. demais opções;

23. demais instrumentos derivativos; e
24. demais aplicações.
b) valor de mercado (valor justo Nível 1) no último dia útil do mês de referência, ou, na ausência deste, o custo de aquisição.
c) valor nocional líquido no último dia útil do mês de referência das aplicações previstas nos itens 14 a 23 do art. 1º, IV, “a”, deste Anexo.
IV – Patrimônio líquido.
§ 1º As aplicações mensuradas a valor de mercado (valor justo Nível 1) devem ser informadas de forma segregada daquelas mensuradas a custo de aquisição.
§ 2º Devem ser classificados na categoria “ações e títulos de participação no capital” os seguintes ativos:
I – ações e certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
II – ações e outros títulos cedidos em empréstimo; e
III – outras aplicações de renda variável.

Regulamento Anexo 14 B à Instrução nº 560, da CVM
Art. 1º O informe semestral deve conter as seguintes informações:
I – Dados do participante de conta coletiva ou do titular de conta própria, indicando:
a) nome e código; e
b) data de referência do documento;
II – Movimentação de recursos, indicando:
a) o valor das entradas e saídas de recursos ocorridas no período; e
b) as movimentações de recursos no período, segregadas entre:
1. transferências de recursos entre modalidades de investimento; e
2. recursos recebidos de outro representante e recursos transferidos para outro representante;
III – Aplicação de recursos, informando, em relação aos valores mobiliários ou ativos financeiros investidos:
a) tipo;
b) espécie;
c) código;
d) data do início da aplicação; e
e) valor de mercado (valor justo Nível 1) no último dia útil do mês de referência, ou, na ausência deste, o custo de aquisição;
IV – Patrimônio líquido.